



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

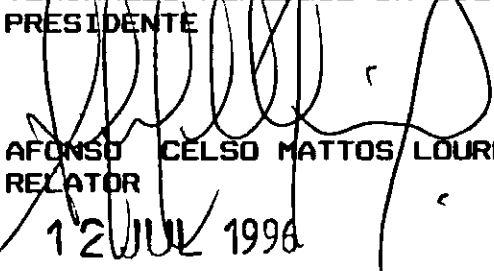
PROCESSO Nº: 10880/015.219/90-92
RECURSO Nº: 08.238
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985
RECORRENTE : FISIO-CENTER CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA
S/C LTDA
RECORRIDA : DR F EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.417
AES

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISIO-CENTER CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANDROZO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO .



PROCESSO Nº: 10880/015.219/90-92
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.417
RECURSO Nº.: 08.238
RECORRENTE : FISIO-CENTER CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPICA
S/C LTDA.

RELATÓRIO

FISIO-CENTER CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPICA S/C LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 11, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 14/27.

Informação fiscal às fls. 29/30.

Decisão singular às fls. 37/39, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 42/54.

É o relatório.



PROCESSO No: 10880/015.219/90-92
ACÓRDÃO No.: 105-10.417

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.05.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.413 foi dado parcial provimento ao recurso, não atingindo, entretanto, a matéria deste reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO